Ofício n. 239/2015

João Ramalho, 28 de agosto de 2015.

Excelentíssimos Senhor Presidente e demais Senhores Vereadores
da Câmara Municipal de João Ramalho – SP

Mensagem – Apresentação de PL´s
(PLC n. 24/2015 e PLC n. 25/2015)

Excelentíssimo Senhor Presidente e demais Senhores Vereadores,

1. Apresento-lhes os Projetos de Lei anexo que tratam do custeio anual da Previdência Social do Município de João Ramalho, para o exercício de 2015, conforme sugerido pelo *Relatório de Avaliação Atuarial do Fundo Municipal de Previdência*.

2. Destarte, as alíquotas das contribuições sociais (patronal e dos segurados ativos e inativos) foram mantidas no mesmo valor fixado para o exercício de 2014, respectivamente, 15% e 11%.

3. De outra, parte, a alíquota sugerida para amortização do déficit atuarial passará a ser de 17,06%, conforme o referido plano de custeio proposto para o exercício de 2015 (Tabela 6 do Relatório), confirmando a alíquota projetada para o exercício atual na avaliação atuarial anterior. Esses valores atendem ao plano de custeio proposto na última avaliação atuarial do Fundo:

TABELA 6 - PLANO DE CUSTEIO PROPOSTO PARA 2015

CONTRIBUINTE	ALÍQUOTA (%)
Ente público (contribuição normal sobre salários)	15,00%
Ente público (contribuição para amortizar o déficit atuarial - sobre salários)	17,06%
Servidor ativo	11,00%
Servidor inativo (contribuição sobre a parcela excedente a R$ 4.390,24)	11,00%
Pensionista (contribuição sobre a parcela excedente a R$ 4.390,24)	11,00%

4. Conforme conclusão da referida avaliação, as alíquotas praticadas pelo município de João Ramalho atendem às regras constitucionais e federais, sendo o plano de custeio para 2015, como se disse, composto pelas seguintes alíquotas:

a) 15,00% do município, incidente sobre a remuneração dos servidores ativos, a título de contribuição normal e 17,06% como contribuição para amortização do déficit atuarial;

b) 11,00% dos servidores ativos; e

c) 11,00% dos inativos e pensionistas, sendo que a contribuição destes dois últimos grupos incide apenas sobre a parcela do benefício que excede o teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, cujo valor na data desta reavaliação é igual a R$ 4.390,24.

5. O plano de equacionamento do déficit atuarial está apresentado na tabela seguinte, do qual se permite observar que a alíquota proposta para o exercício atual é de 17,06%.

n	Ano	Aportes (R$)	Percentual (%)	Base de Cálculo	Saldo Inicial	Pagamento	Juros	Saldo Final
1	2015	-	17,06%	4.719.768,04	27.142.699,81	805.191,98	1.628.561,99	27.966.069,82
2	2016	-	19,97%	4.719.768,04	27.966.069,82	942.449,52	1.677.964,19	28.701.584,49
3	2017	-	22,88%	4.719.768,04	28.701.584,49	1.079.707,05	1.722.095,07	29.343.972,51
4	2018	-	25,78%	4.719.768,04	29.343.972,51	1.216.964,58	1.760.638,35	29.887.646,28
5	2019	-	28,69%	4.719.768,04	29.887.646,28	1.354.222,12	1.793.258,78	30.326.682,94
6	2020	-	31,60%	4.719.768,04	30.326.682,94	1.491.479,65	1.819.600,98	30.654.804,27
7	2021	-	34,51%	4.719.768,04	30.654.804,27	1.628.737,19	1.839.288,26	30.865.355,34
8	2022	-	37,42%	4.719.768,04	30.865.355,34	1.765.994,72	1.851.921,32	30.951.281,94
9	2023	-	40,33%	4.719.768,04	30.951.281,94	1.903.252,25	1.857.076,92	30.905.106,61
10	2024	-	43,23%	4.719.768,04	30.905.106,61	2.040.509,79	1.854.306,40	30.718.903,22
11	2025	-	46,14%	4.719.768,04	30.718.903,22	2.177.767,32	1.843.134,19	30.384.270,09
12	2026	-	49,05%	4.719.768,04	30.384.270,09	2.315.024,85	1.823.056,21	29.892.301,45
13	2027	-	51,96%	4.719.768,04	29.892.301,45	2.452.282,39	1.793.538,09	29.233.557,15
14	2028	-	54,87%	4.719.768,04	29.233.557,15	2.589.539,92	1.754.013,43	28.398.030,66
15	2029	-	57,77%	4.719.768,04	28.398.030,66	2.726.797,45	1.703.881,84	27.375.115,05
16	2030	-	60,68%	4.719.768,04	27.375.115,05	2.864.054,99	1.642.506,90	26.153.566,96
17	2031	-	63,59%	4.719.768,04	26.153.566,96	3.001.312,52	1.569.214,02	24.721.468,46
18	2032	-	66,50%	4.719.768,04	24.721.468,46	3.138.570,06	1.483.288,11	23.066.186,51
19	2033	-	69,41%	4.719.768,04	23.066.186,51	3.275.827,59	1.383.971,19	21.174.330,11
20	2034	-	72,31%	4.719.768,04	21.174.330,11	3.413.085,12	1.270.459,81	19.031.704,80
21	2035	-	75,22%	4.719.768,04	19.031.704,80	3.550.342,66	1.141.902,29	16.623.264,43
22	2036	-	78,13%	4.719.768,04	16.623.264,43	3.687.600,19	997.395,87	13.933.060,11
23	2037	-	81,04%	4.719.768,04	13.933.060,11	3.824.857,72	835.983,61	10.944.186,00
24	2038	-	83,95%	4.719.768,04	10.944.186,00	3.962.115,26	656.651,16	7.638.721,90
25	2039	-	86,86%	4.719.768,04	7.638.721,90	4.099.372,79	458.323,31	3.997.672,42
26	2040	-	89,76%	4.719.768,04	3.997.672,42	4.236.630,32	239.860,35	902,45

6. As alíquotas acima foram definidas calculando-se os aportes necessários ao equilíbrio atuarial do RPPS, sendo transformados em alíquotas de contribuição na hipótese de que o atual montante da folha de pagamento dos servidores ativos será mantido constante ao longo do período entre 2015 e 2040.

7. Por certo, isoladamente considerados, os percentuais se mostram bastante elevados, porém, duas observações são necessárias em relação a isso:

8. Em primeiro lugar, deve ser ponderado que existe um custo de transição vinculado ao RPPS, fruto da não constituição, na devida época, das reservas necessárias para o custeio do tempo de serviço anterior à instituição do regime previdenciário. Segundo estimativa da avaliação atuarial, essa transição se dará ao longo de 35 anos e, findo esse período, o custo previdenciário do município retornará para o patamar atual.

9. Em segundo lugar, é importante destacar que mesmo considerando a alíquota necessária para amortização do déficit atuarial, ainda assim os custos previdenciários atuais do RPPS são menores ao município em relação aos custos do RGPS, como mostra o quadro comparativo a seguir:

15. QUADRO COMPARATIVO DOS CUSTOS PREVIDENCIÁRIOS

REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
20 % incidentes sobre a folha de pagamento dos servidores ativos, a título de contribuição patronal.	15,00 % incidentes sobre a folha de pagamento dos servidores ativos, a título de contribuição patronal.
8% incidentes sobre a folha de pagamento dos servidores ativos, a título de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço	17,06% incidentes sobre a folha de pagamento dos servidores ativos, a título de custo adicional para amortização do déficit atuarial.
11% para custeio da diferença entre os valores dos benefícios que o servidor terá direito no Regime Próprio e no Regime Geral	
CUSTO TOTAL PARA O MUNICÍPIO: 39%	**CUSTO TOTAL PARA O MUNICÍPIO: 32,06%**

10. Desse modo, o PLC n. 25/2015, pretende estabelecer os valores da alíquota de contribuição patronal suplementar para amortização do déficit técnico atuarial do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, para obtenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Fundo Municipal de Previdência e, para essa finalidade, será alterada a tabela do art. 3º da Lei Complementar n. 18, de 21.08.2013.

11. Paralelamente, o mesmo PL altera a redação do art. 5º da Lei Complementar n. 18, de 21.08.2013, para estabelecer a data de recolhimento e repasse dos aportes mensais periódicos para amortização do déficit atuarial e os consectários legais incidentes em caso de eventual mora ou inadimplência.

12. Por conseguinte, o PLC n. 24/2015 pretende fixar as alíquotas da contribuição previdenciária devidas ao Fundo de Previdência Social do Município de João Ramalho conforme o plano de custeio para 2015. Como se percebe, trata-se de lei que é editada anualmente.

13. Nesse contexto, é oportuno recordar que as alíquotas de contribuição atendem ao disposto no art. 61, da Lei n. 455/93, de 19.01.1993, enquanto a contribuição patronal suplementar para amortização do déficit técnico atuarial é estabelecida em atendimento aos seguintes mandamentos legais: a Lei Federal n. 9.717, de 27 de novembro de 1.998, art. 1º; Portaria MPS nº 403/2008, §§1º e 2º art. 18; e Portaria MPS nº 204/08, art. 5º, inciso II, tendo como propósito a busca do equilíbrio financeiro e atuarial das contas do Fundo Municipal de Previdência de João Ramalho.

14. A Constituição da República, ao dispor sobre o RPPS (art. 40), determinou o estabelecimento de critérios que preservassem o equilíbrio financeiro (garantia de equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações do RPPS em cada exercício financeiro) e atuarial (garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, apuradas atuarialmente, a longo prazo) dos respectivos Fundos. Sublinhou que, seguindo diretriz constitucional, a Lei 9.717/98 trouxe regras importantes (arts. 1º, I, e 2º, § 1º) sobre a matéria e a Portaria do Ministério da Previdência Social 403/08 dispôs (art. 18, caput, e 19, § 1º) sobre as normas aplicáveis às avaliações e reavaliações atuariais dos regimes próprios de previdência dos entes federados.

15. A partir dos mencionados dispositivos, ponderou que, nos casos em que a avaliação atuarial aponta déficit (ou seja, o fluxo das receitas estimadas não é

suficiente para suportar as obrigações projetadas com pagamento de benefício), o ente responsável deve implementar um plano de amortização com a finalidade de equacioná-lo, podendo optar pela instituição de alíquota de contribuição patronal suplementar, ou, alternativamente, pela realização de aportes periódicos ao fundo previdenciário.

16. Para melhor subsidiar Vossas Excelências na apreciação dos projetos de lei, o arquivo com cópia integral do RELATÓRIO DE REAVALIAÇÃO ATUARIAL de 2015 foi remetido a esta e. Casa, via *e-mail*, em 28.08.2015, a partir do remetente *juridicojr@joaoramalho.sp.gov.br*.

WAGNER MATHIAS
Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR N. 24, DE 02 DE SETEMBRO 2015.

"Fixa percentual das alíquotas da contribuição previdenciária devida ao Fundo de Previdência Social do Município de João Ramalho conforme o plano de custeio para 2015, a que se refere o artigo 61, da Lei n. 455/93, de 19.01.1993 e dá outras providências".

Projeto de autoria do Executivo.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO RAMALHO**, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAÇO SABER** que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. A alíquota da contribuição social do Município, através dos órgãos do Poder Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações, para o custeio do Regime Próprio de Previdência do Município de João Ramalho, permanece fixada em **15% (quinze por cento)** incidente sobre a remuneração dos servidores ativos**.**

Art. 2º. A alíquota da contribuição social dos segurados ativos, inativos e pensionistas do Regime Próprio de Previdência do Município de João Ramalho, a que se refere o *artigo 61 da Lei n. 455/93, de 19.01.1993*, permanece fixada em **11% (onze por cento)** sobre os vencimentos, pensões ou proventos integrais, não se levando em consideração as deduções efetivadas.

Parágrafo único. A contribuição dos inativos e pensionistas incide apenas sobre a parcela do benefício que excede o teto dos benefícios do *Regime Geral da Previdência Social – RGPS*, cujo valor para o exercício financeiro de 2015 corresponde a R$ 4.663,75 (quatro mil seiscentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos), conforme a Portaria Interministerial MPS/MF nº 13, de 9 de janeiro de 2015.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

João Ramalho *"Paço Municipal Prefeito José Rodrigues"*, 02 de setembro de 2015.

WAGNER MATHIAS
Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal e publicada por afixação no local próprio público de costume da data supra.

Sérgio Roberto Vanzella
Diretor de Secretaria

LEI COMPLEMENTAR N. 25, DE 02 DE SETEMBRO DE 2015.

Altera a tabela do *caput* do art. 3º e altera a redação do art. 5º, ambos da Lei Complementar n. 18, de 21.08.2013, que dispõe sobre o plano de amortização do déficit técnico atuarial do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, para obtenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Fundo Municipal de Previdência, através da instituição de alíquota patronal suplementar.

Projeto de autoria do Poder Executivo

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO RAMALHO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele Sanciona e Promulga a seguinte LEI:

Art. 1º A tabela do *art. 3º da Lei Complementar Municipal n. 18, de 21.08.2013*, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º. (...)

Ano	%	Ano	%	Ano	%
		2020	31,60%	2030	60,68%
		2021	34,51%	2031	63,59%
		2022	37,42%	2032	66,50%
		2023	40,33%	2033	69,41%
		2024	43,23%	2034	72,31%
2015	17,06%	2025	46,14%	2035	75,22%
2016	19,97%	2026	49,05%	2036	78,13%
2017	22,88%	2027	51,96%	2037	81,04%
2018	25,78%	2028	54,87%	2038	83,95%
2019	28,69%	2029	57,77%	2039	86,86%
				2040	89,76%

Art. 2º. O art. 5º da *Lei Complementar Municipal n. 18, de 21.08.2013 passa a viger com a seguinte redação:*

Art. 5º Os aportes financeiros de que trata essa Lei deverão ser realizados mensalmente, juntamente com a contribuição obrigatória de custeio previdenciário.

§1º Ocorrendo atraso no recolhimento e repasse dos aportes periódicos incidirá multa no valor de 2% (dois) por cento, juros de mora de 1% ao mês e atualização monetária pelo IPCA ou outro índice que o vier a substituir, sobre o valor da parcela devida, desde o vencimento até o pagamento.

§ 2º A atualização monetária a que se refere este artigo aplicar-se-á somente na hipótese de atrasos superiores a 30 (trinta) dias.

§ 3º. Aplicar-se-ão, no que couber, as demais disposições da Lei Municipal nº 726/1998, que dispõe sobre o Código Tributário Municipal, com as alterações dela decorrentes.

§ 4° O RPPS do Município de João Ramalho não está obrigado a providenciar qualquer notificação ou interpelação para constituir a Prefeitura Municipal em mora pelo não pagamento dos valores indicados na presente Lei.

Art. 3º. Os demais artigos da Lei Complementar Municipal n. 18, de 21.08.2013, permanecem inalterados.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de João Ramalho, 02 de setembro de 2015.

WAGNER MATHIAS
Prefeito Municipal

Registrada na Prefeitura Municipal de João Ramalho e publicada por afixção no local próprio público de costume na data supra.

Sérgio RobertoVanzella
Diretor de Secretaria